

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. GIUSEPPE VECCI)

Altera o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.
.....

§ 6º

I – ampliação de renda e geração de empregos, comprovada, esta última, por demonstrativo que evidencie o quantitativo de vagas efetivamente criadas no âmbito das empresas vencedoras;
.....

§ 6º-A É vedada a manutenção de margem de preferência caso o estudo previsto no §6º não comprove efetiva geração de empregos.
.....

§ 8º-A Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras deverão indicar quantitativo mínimo de empregos a serem criados pelo licitante contratado, de modo proporcional ao valor contratado e ao montante de margem de preferência aplicado.
.....

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, que ora submeto a esta Câmara dos Deputados, busca corrigir uma das imperfeições do regime de margem de preferência, que por simples Decreto do Poder Executivo pode ser instituído no

âmbito dos procedimentos licitatórios do poder público (art. 3º, §§ 5º a 15, Lei 8.666/1993).

Ao argumento de fortalecer as empresas nacionais, a Lei nº 12.349/2010 (e outras que se seguiram), mediante alteração na Lei 8.666/1993, instituiu sistemática que autoriza a Administração Pública a excepcionar a regra geral que rege a escolha dos vencedores dos processos licitatórios, aquela regra do menor preço. Foi dessa forma que, a partir de 2010, autorizou-se o Poder Público a adquirir bens e serviços de determinadas empresas nacionais, ainda que se revelem 25% mais caros que aqueles oriundos de concorrente estrangeiro.

A verdade, Nobres Pares, é que a própria existência de margens de preferência não é algo livre de disputa: se o seu uso for norteado por uma visão excessivamente estatizante da economia, tal mecanismo pode trazer efeitos opostos àqueles intentados.

Proteções de mercado tais como a política de margem de preferência são nocivas à competitividade. Ao aumentarem o custo das contratações públicas, seu efeito de curto prazo é requerer mais recursos públicos para o custeio de despesas correntes e de capital. Com isso, no médio prazo há a necessidade de acréscimo da carga tributária, para fazer frente ao aumento de despesa. Com mais recursos sendo extraídos da sociedade, fruto da maior tributação, no médio/longo prazo tem-se a inviabilização do próprio mercado nacional.

Em poucas e claras palavras: a política de margem de preferência elimina justamente aquilo que afirma preservar. A contradição é evidente.

Como se isso não fosse suficiente, peculiaridades da legislação de regência elevam o risco acima exposto. É que o § 5º, do art. 3º, da Lei 8.666/93, confere ampla discricionariedade ao Poder Executivo para estabelecer, mediante Decreto, margem de preferência para produtos manufaturados e serviços nacionais.

Historicamente, o Poder Executivo se valeu dessa autorização legislativa instituindo margens de preferência que vigeram para os seguintes setores¹:

Ato do Poder Executivo	Objeto da margem de preferência
Decretos nº 7.756/2012 e nº 8.167/2012	Compras de produtos têxteis, calçados e confecções.
Decretos nº 7.713/12 e nº 8.225/2014	Compras de fármacos e medicamentos
Decreto nº 7.767/2012	Compras de equipamentos e materiais médicos
Decretos nº 7.816/2012 e nº 8.171/2013	Compras de caminhões, furgões e implementos rodoviários
Decreto nº 7.841/2012	Compras de motoniveladoras e retroescavadeiras
Decreto nº 7.840/2012	Compras de patrulhas e perfuratrizes
Decreto nº 8.224/2015	Compras de máquinas e equipamentos
Decreto nº 7.903/2013	Compras de equipamentos de rede – Tecnologia da Informação e Comunicação
Decreto nº 8.184/14	Compras de desktop, notebook e impressoras – Tecnologia da Informação e Comunicação
Decreto nº 8.194/2014	Compras de equipamentos de automação – Tecnologia da Informação e Comunicação
Decreto nº 8.223/2014	Compras de brinquedos
Decreto nº 7.810/2012	Compras de papel-moeda
Decreto nº 7.843/2012	Compras de discos para moeda
Decreto nº 7.812/2012	Aquisição de veículos para vias férreas.
Decreto nº 8.002/2013	Aquisição de pás carregadoras, tratores de lagarta e produtos afins.
Decreto nº 8.185/2014	Aquisição de aeronaves executivas.
Decreto nº 8.186/2014	Aquisição de licenciamento de uso de programas de computador e serviços correlatos.

O fato de tais medidas não mais estarem em voga, como no passado recente, não autoriza que relativizemos seu potencial de mau uso.

¹ Fonte: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/cartao-de-pagamento/103-legislacao/legislacao-tema/legislacaotema-accordion/549-margem-de-preferencia>, acesso em 25 de setembro de 2018; e : Relatório “Avaliação de Impacto das Margens de Preferência nas Compras Governamentais”, da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda, de 15 de dezembro de 2015; disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/avaliacao-impacto-compras-governamentais.pdf> , acesso em 25 de setembro de 2018.

Somos da opinião de que a ampla discricionariedade quanto à escolha de qual setor será beneficiado com a política de margem de preferência, é um dos principais defeitos da política de margem de preferência. Mas há outro igualmente grave: a deficiência quanto ao controle e avaliação do uso da margem de preferência.

Um dos únicos instrumentos de controle da política pública em tela são os estudos periódicos previstos no § 6º do art. 3º da Lei 8.666/93, dispositivo que falha por estabelecer critérios desprovidos de objetividade.

Nesse sentido, esta Proposição visa conferir um critério palpável e objetivo que permita identificar se a instituição de determinada margem de preferência persegue o interesse público.

Primeiro, propomos a modificação do inc. I do § 6º do art. 3º da Lei de Licitações para que o estudo periódico de revisão da margem de preferência comprove o seu efeito no mercado de trabalho mediante demonstrativo que evidencie o quantitativo de vagas efetivamente criadas no âmbito das empresas vencedoras. Não basta “estimar” que a margem de preferência criou mais empregos: deve-se indicar quantos. Coerentemente, também propomos a introdução de um § 6º-A no art. 3º, da Lei de Licitações, que passará a proibir a renovação de margem de preferência que não satisfaça o critério de aumento efetivo de postos de trabalho.

Segundo, e por mais importante, o presente Projeto de Lei institui um mecanismo de controle prévio à concessão concreta da política pública de margem de preferência. Assim o faz mediante a inclusão de um § 8º-A, que determina que os editais de licitação deverão indicar quantitativo mínimo de empregos a serem criados pelo licitante contratado, de modo proporcional ao valor contratado e ao montante de margem de preferência aplicado.

Estamos convictos de que tais mecanismos de salvaguarda trarão um ganho inestimável para as contratações do Poder Público, para as combatidas finanças públicas, para a transparência e proteção do princípio republicano e principalmente para o mercado de trabalho nacional, que precisa de ações e melhorias concretas.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nossos Nobres Pares no aprimoramento e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado GIUSEPPE VECCI